



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.482 - SP (2013/0197434-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO BARBADO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE PERTENCENTE A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARTICULADA E ATUANTE. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE MAIS DE 35 QUILOS DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– No caso dos autos a custódia cautelar mostra-se necessária para resguardo da ordem pública, diretamente ameaçada pela atuação da organização criminosa da qual o paciente supostamente é integrante. Trata-se de grupo extremamente articulado e voltado para o tráfico de substâncias entorpecentes, contando com uma estrutura e divisão de tarefas bem definidas, tendo sido apreendidos mais de 35 (trinta e cinco) quilos de maconha, balança de precisão e anotações com a contabilidade do tráfico.

– As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.482 - SP (2013/0197434-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO BARBADO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de FERNANDO BARBADO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito em 12.10.2012 (fls. 118) e denunciado (fls. 25/31), convertendo-se o flagrante em prisão preventiva (fls. 38/41), pela suposta prática do delito previsto no art. 35, da Lei 11.343/2006.

Indeferido o pedido de liberdade provisória (fls. 63/65), a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem em aresto assim ementado:

PRISÃO PREVENTIVA. Indícios de autoria e prova da materialidade. Existência, ademais, de outros fortes elementos indicadores da gravidade do crime. Elementos favoráveis ao réu. Irrelevância. Encarceramento provisório. Manutenção. Possibilidade.

Presentes indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva, pressupostos necessários para a manutenção da custódia cautelar, ex vi do art. 312 do CPP, deve ser mantida a prisão preventiva do réu quando as circunstâncias da prisão, as apreensões feitas e a conduta adotada pelo acusado indicam a ocorrência da traficância - crime grave - e, além disso, não há dados que enfraqueçam os fortes elementos justificantes da prisão processual (fls. 19).

No presente *writ*, sustenta a ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Assevera afronta ao princípio da proporcionalidade, ante a possibilidade de fixação, na futura sentença condenatória, de regime prisional mais brando que o suportado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar.

Aduz, ainda, que o paciente conta com condições pessoais favoráveis, justificando a necessidade de responder o processo em liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 105/107.

Informações foram prestadas às fls. 118/121, 123/126 e 128/136.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 140/142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.482 - SP (2013/0197434-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Na hipótese dos autos, o juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, consignou que:

A representação pela prisão preventiva merece parcial deferimento.

Carlos, Cleonildes, Lourival e Ricardo negaram a prática dos fatos criminosos descritos na denúncia e Fernando permaneceu em silêncio, nos seus interrogatórios, no inquérito policial.

No entanto, Carlos foi visto com Gustavo no imóvel da rua Fiorinzo Pizzuto momentos antes da apreensão dos 35 quilos de maconha, da balança, da faca, das anotações, das bebidas e dos materiais para as suas falsificações. Além disso, ele foi mencionado nas degravações das escutas documentadas nos diálogos de n. 1, 4, 6, 7, 8, 9, 11, 21, 23 e nas fls. 153, 154, 155, 157, 158, 159, 160, 162, 164 e 167, como sendo o braço direito de Gustavo e responsável pela venda, entrega e guarda de drogas.

[...].

Por fim, Fernando foi mencionado nos diálogos 154, 155, 158 e 159 como sendo pessoa que buscava e fazia transporte de drogas, inclusive chegou a oferecer-las para Carlos Eduardo.

Esses fatos tipificam os indícios de autoria do tráfico e de associação para a prática do tráfico atribuídos aos acusados. A materialidade é certa na apreensão da maconha e dos demais objetos relacionados com o crime.

A prisão preventiva tem como fundamento a garantia da ordem pública.

Pesa contra os acusados a acusação da prática dos graves crimes de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, que resultou na apreensão de mais de 35 quilos de maconha. A prática, a princípio, revela que se tratam de pessoas perigosas, com hábitos antissociais e que estão inaptas para a vida em sociedade.

[...].

Por isso, para a garantia da ordem pública, decreto a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva de Carlos Eduardo Silva, Cleonildes Alves de Oliveira, Lourival Francisco Xavier, Ricardo Pires Falcão e Fernando Barbado (fls. 38/40).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a medida constritiva, nos seguintes termos:

Inicialmente, conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.

Com efeito, ao que parece, o paciente é integrante de grupo bastante organizado cuja principal atividade é o tráfico de drogas e, de acordo com a denúncia, o paciente era encarregado do transporte de drogas para outras cidades, além de, de acordo com a degravação de interceptação telefônica, ter frustrado a apreensão de drogas, avisando um de seus comparsas para não buscar os entorpecentes na rodoviária porque policiais estavam lá aguardando.

Tais circunstâncias indicam o seu envolvimento com a quadrilha, bem como a ocorrência da traficância, e denotam, em princípio, a periculosidade do paciente, cuja segregação provisória se faz necessária para a garantia da ordem pública, que se viu seriamente abalada com a conduta delituosa e com as drogas apreendidas. Além disso, a impetração não trouxe nenhum elemento que pudesse enfraquecer os fortes elementos justificantes da prisão processual do paciente.

Nesse passo, a presença dos predicados minimamente necessários para obtenção da liberdade provisória - tais como primariedade, trabalho lícito e residência fixa - não se prestam para alcançar o fim que se espera desta writ, já que não suplantam a necessidade da custódia provisória (fls. 23/24).

Como se vê, tanto a decisão de primeiro grau que decretou de prisão preventiva, como o acórdão que a manteve, encontram-se fundamentados em dados concretos e extraídos dos autos da ação penal, na qual o paciente é apontado como integrante de organização criminosa extremamente articulada e voltada para o tráfico de drogas, contando com uma estrutura e divisão de tarefas bem definidas.

Depreende-se, ainda, que, após investigação policial, com interceptações telefônicas, foram apreendidos mais de 35 (trinta e cinco) quilos de maconha, balança de precisão, anotações com a contabilidade do tráfico, dinheiro e várias garrafas de bebidas falsificadas pertencentes aos integrantes da organização criminosa.

Assim, tendo as instâncias ordinárias, diante das circunstâncias que envolvem o delito, demonstrado concretamente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, na imperiosa necessidade de se resguardar a ordem pública, diretamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaçada pela intensa atividade do grupo criminoso, é de rigor a manutenção da prisão preventiva.

Nesse sentido, vejam-se os seguinte julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE FUGA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. A alegação de que não há elementos de materialidade ou que indiquem a autoria do Paciente não pode ser avaliada na via estreita do habeas corpus - remédio constitucional de rito célere e cognição sumária -, pois qualquer juízo sobre a conjuntura fático-probatória é de soberania das instâncias ordinárias.

4. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada no fato de o Paciente ser um dos principais integrantes de organização criminosa, e na quantidade e qualidade de droga apreendida (cerca de 20 (vinte) quilos de entorpecentes, entre cocaína, maconha e crack), indicando a necessidade de sua manutenção para garantia da ordem pública.

5. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

6. A superveniência de fuga denota o justo receio da decisão atacada quanto à efetividade da aplicação da lei penal, confirmando a inexistência de flagrante constrangimento ilegal a ser retificado ex officio por esta Corte Superior.

7. Habeas Corpus não conhecido (HC 215.933/RN, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17.4.2013).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...].

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SAÚDE PÚBLICA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVENDO A DISTRIBUIÇÃO DE DROGAS NAS FAVELAS E HOMICÍDIOS ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de autoria e da fragilidade probatória veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

3. Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação.

4. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico, a embasar a prisão do agente.

5. As circunstâncias demonstram que o paciente integraria um organizado grupo criminoso voltado para o tráfico de entorpecentes, envolvendo a investigação de mais de 38 indivíduos, com o apoio de policiais e estaria envolvido em crimes de homicídios relacionados com disputas de pontos de venda de drogas e guerra entre facções criminosas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública - visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da organização -, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura dele.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

EVENTUAL ERRO NA PRISÃO DO PACIENTE. HOMONÍMIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...].

2. Habeas Corpus não conhecido (HC 247.955/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20.3.2013).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA. PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Verificada a hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso ordinário constitucional, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação inocorrente na espécie.

2. Com efeito, no caso vertente, em que se pretende a revogação do decreto de prisão preventiva, ante a ausência de fundamentação adequada, verifica-se que a imposição da custódia cautelar apresenta motivação idônea, calcada na necessidade de garantia da ordem pública e na periculosidade da paciente, evidenciada pelo seu papel proeminente dentro do suposto esquema criminoso, já que seria responsável pela arrecadação do dinheiro e guarda da droga comercializada pelo grupo criminoso, que era comandado de dentro de um presídio.

4. As alegações feitas na impetração relativas às supostas ilegalidades nas interceptações telefônicas, apesar de suscitadas na origem, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, o que inviabiliza o exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 238.810/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 20.3.2013).

Ainda vale ressaltar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva. Confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE SUPERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão de habeas corpus de ofício.

8. Ordem de habeas corpus não conhecida (HC 185.456/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 26.9.2012).

PRISÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, mormente pelo fato de ser o recorrente policial civil, tendo se valido deste cargo para a sua prática, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

3. Recurso a que se nega provimento (RHC 32.443/AM, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 18.9.2012).

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0197434-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 272.482 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00252204920138260000 0710120120407319 20130000286440 24962012
252204920138260000 710120120407319

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO BARBADO (PRESO)
CORRÉU	: GUSTAVO ALVES QUINTANILHA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO SILVA
CORRÉU	: CLEONILDES ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LOURIVAL FRANCISCO XAVIER
CORRÉU	: RICARDO PIRES FALCAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.